



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

0101368-46.2019.5.01.0224

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/11/2019

Valor da causa: R\$ 362.361,76

Partes:

RECLAMANTE: _____ **ADVOGADO:** ROBERTA REIS COELHO **RECLAMADO:**
_____ **SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP** **ADVOGADO:** JOAO
BOSCO WON HELD GONCALVES DE FREITAS FILHO
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: VINICIUS CARREIRO HONORATO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu

ATOrd 0101368-46.2019.5.01.0224

RECLAMANTE: _____

RECLAMADO: _____ **SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL**
LTDA - EPP



I – RELATÓRIO

_____ ajuizou reclamação trabalhista
em 14/11/2019, em face de _____ **SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP**, alegando
fatos e direitos, com base nos quais requereu as parcelas elencadas na petição inicial (Id. 7e1c5e1, fs.

02/06), atribuindo à causa o valor de R\$362.361,76. Colacionou documentos, declaração de pobreza e procuração.

Emenda à petição inicial (Id. 16c61a7, fs. 63/67).

Defesa apresentada pelo Reclamado (Id. cb2c226, fs. 79/89).

Audiência UNA (Id. 904cfed, fs. 118/124), presentes as partes, conciliação rejeitada.

Colhidos depoimentos pessoais e ouvidas duas testemunhas.

Nada mais tendo sido requerido, encerrou-se a instrução, com razões finais escritas, no prazo de cinco dias, frustrada a derradeira proposta conciliatória.

Razões finais do Reclamante (Id. 212fb7f, fs. 126/128) e do Reclamado (Id. 5e4c2e9, fs. 164/170).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL

Não assiste razão à Reclamada, tendo em vista que há, juntamente com a petição inicial, planilha de cálculos em que o Autor especifica quantas horas laboradas prestou ao longo do contrato.

Em relação à alegação de falta de causa pedir dos honorários advocatícios, há que esclarecer que este decorre da sucumbência da parte contrária, estando implícito seu requerimento pelos demais pedidos.

Rejeito.

VÍNCULO DE EMPREGO

Pretende o Autor o reconhecimento do vínculo empregatício com o Reclamado, ao argumento de que foi contratado para exercer a função de pintor, prestando serviços para a pessoa do Réu entre 01/09/2015 a 01/08/2019.

O Réu admite a prestação de serviços, afirmando que o Autor atuava com autonomia, além de comparecer de maneira eventual, adicionando que o Autor não comparecia rotineiramente nas dependências da empresa.

Assim, admitida a prestação de serviços, cabia ao Reclamado o ônus de provar que os serviços foram prestados em modalidade diversa daquela prevista na legislação trabalhista, por ter alegado fato obstativo do direito do Autor (art. 818, II, da CLT).

Sobre o tema, as testemunhas confirmaram que o Autor, de fato, atuava com liberdade nas suas funções. Nesse sentido, a testemunha do Reclamante disse que foi contratado e pago diretamente pelo Autor, nada combinando com o sócio do Réu, Sr. João.

Ainda, a mesma testemunha esclareceu que era o Reclamante que dava as orientações sobre o que deveria ser feito na obra em que estavam atuando, o que revela a existência da autonomia do Reclamante no desempenho de suas funções.

A segunda testemunha ouvida foi no mesmo sentido. Disse que quem definia quantos dias iria trabalhar era o próprio depoente assim como o próprio Reclamante. E, embora tenha dito que havia controle de horário, afirmou em seguida que tal controle era realizado pelos próprios clientes que contratavam a empresa Reclamada.

Havia tamanha liberdade na atuação que o Reclamante, em determinada obra realizada em Copacabana, combinou diretamente com o tomador de serviços o trabalho de pintura, justamente o cargo que alega ter sido contratado pela Ré.

Ou seja, após prestar serviços por intermédio da Reclamada, ajustou contrato diretamente com o cliente, para serviço de pintura, sem qualquer ingerência da Reclamada, o que põe por terra a tese de não eventualidade e serviço prestado de forma contínua de 2015 a 2019.

Registre-se ainda que o Reclamante não atuava em todas as obras assumidas pela empresa. Nesse sentido, afirmou a segunda testemunha que trabalhou com o Reclamante apenas em duas obras, realizadas em Niterói e em Copacabana, esclarecendo que o trabalha na Ré desde abril de 2015.

Ademais, o próprio Autor admitiu, em depoimento, ter ficado ao menos dois meses sem atuar para a Reclamada, em 2017, além de haver semanas que sequer prestavam serviços em todos os dias, tudo a reforçar a tese de que o trabalho era mesmo eventual e sem subordinação.

Desse modo, considerando que o Reclamante não atuava de

maneira habitual, tampouco era subordinado à Ré, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego e, por consequência, os demais pedidos decorrentes, de anotação da CTPS e pagamento das verbas trabalhistas correlatas e horas extraordinárias.

JUSTIÇA GRATUITA

Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita, com espeque no art. 790, § 3º da CLT, pois o Reclamante recebe salário inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme demonstra sua CTPS em f. 135.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Tratando-se de ação ajuizada após a Reforma Trabalhista, sendo o Reclamante sucumbente, defiro honorários advocatícios apenas em favor do patrono da Reclamada, no percentual de 10% sobre o valor da causa.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 5766, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e fixou que cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias.

Assim, considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, isenta ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, na presente ação trabalhista ajuizada por _____ em face de _____ SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, decido julgar IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor.

Tudo nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo.

Defiro a parte autora o benefício da Justiça Gratuita (art. 790, §3º da CLT).

Considerando ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, isenta ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Custas pelo Reclamante, no importe de R\$7.247,25, calculadas sobre o valor da causa.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

NOVA IGUACU/RJ, 10 de maio de 2022.



Assinado eletronicamente por: DALILA SOARES SILVEIRA PEIXOTO - Juntado em: 10/05/2022 17:35:49 - 537095bDALILA SOARES SILVEIRA PEIXOTO

<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22051017352631200000153019603?instancia=1>

Número do processo: 0101368-46.2019.5.01.0224Juíza do Trabalho Substituta

Número do documento: 22051017352631200000153019603